

MESQUITA PEREIRA, MARCELINO, ALMEIDA, ESTEVES
ADVOGADOS

São Paulo, 19 de dezembro de 2014

À

Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Att. Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901

Ref. Edital de Audiência Pública SDM n.º 09/2014

Prezados Senhores

Nos termos do que dispõe o Edital de Audiência Pública SDM n.º 09/2014, o escritório **Mesquita Pereira Marcelino Almeida Esteves Advogados (“MPMAE ou Mesquita Pereira”)**, no intuito de contribuir com o aperfeiçoamento do Mercado de Capitais, vem apresentar à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) as suas sugestões relativamente à Minuta de Alteração das Instruções CVM n.º 480 e 481, o que faz conforme abaixo transcrito.

O Mesquita Pereira reforça sua satisfação quanto ao conjunto de normas regulatórias criadas pela CVM nos últimos 15 (quinze) anos e que contribuíram para o crescimento do Mercado de Capitais nacional, sobretudo no que se refere a participação do acionista minoritário, tão relevante às Companhias Abertas quanto o Acionista Controlador e/ou a própria Administração.

I – Das Sugestões

Inicialmente, importante destacar a necessidade de desburocratizar o mecanismo de habilitação do investidor, permitindo que mais acionistas participem da

MESQUITA PEREIRA, MARCELINO, ALMEIDA, ESTEVES
ADVOGADOS

gestão das Companhias Abertas através do comparecimento nas Assembleias Gerais sem, contudo, que se exija procurações e outros documentos que tenham como principal motivação identifica-los.

Para tanto, resta importante verificar a Resolução n.º 2689 de 26 de janeiro de 2000 do Conselho Monetário Nacional ("CMN") publicada pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") e suas propostas de alterações, que poderá incorporar mecanismos que possibilitem ao investidor estrangeiro ser, diretamente, representado nos eventos societários pela Instituição Financeira autorizada, já que compete ao representante, nos termos do que dispõe o Art. 5º, regras de gestão, inclusive de abono de assinatura.

Neste sentido, resta evidente que esta Resolução é capaz de absorver – para o investidor estrangeiro – regras que permitam a substituição das procurações notariadas por meros poderes especiais, os quais passariam a compor o próprio contrato de representação.

Esta medida é muito eficaz no processo de aceitação das instruções de votos e os agentes de custódia local poderiam, de forma ampla, validá-las e apresentá-las às Companhias diretamente e, certamente, com muito menos custo e burocracia, mesmo que dependesse de modificações em outras normas reguladoras.

Passando à própria minuta colocada em discussão, o Mesquita Pereira passa a sugerir as seguintes questões:

a) Votação à Distância

MESQUITA PEREIRA, MARCELINO, ALMEIDA, ESTEVES
ADVOGADOS

O modelo proposto pela CVM permitirá ao investidor, de forma direta e, portanto, sem a participação de um mandatário, o exercício do seu direito de voto diretamente junto à Companhia ou agentes de mercado aparelhados para o processamento destas instruções.

Entretanto, importante destacar alguns aspectos práticos a este formato de votação, quais sejam:

(i) considerando que a disponibilização do boletim se dará com 30 (TRINTA) dias antes da realização da assembleia, deve-se assegurar que a Companhia divulgue, simultaneamente, o Edital de Convocação e a Proposta da Administração, a fim de consolidar as informações em um único momento. As consequências destas divulgações separadamente poderão trazer insegurança ao investidor não residente, sobretudo porque suas definições serão tomadas com base no que for divulgado oficialmente;

(ii) o "*record date*" de 05 (cinco) dias estabelecidos para posição acionária do investidor habilitada à participação no evento societário impedirá negociações posteriores, pois a posição do escriturador reflete negociações com D+4, ou seja, se as negociações forem mantidas, a posição de ações no dia da assembleia poderá ser maior ou menor a efetivamente existente. Como as CVM pretende definir este critério?

(iii) é de conhecimento do mercado que os acionistas não residentes, muitas vezes, não votam com a totalidade de sua carteira e, quando o fazem, exercem votos com diferentes condições, quais sejam, a favor e abstenção ou contrário e abstenção. Se a totalidade das ações, conforme a minuta, estiver vinculada a um único formato de voto, como ficariam os votos com estas disposições? Seriam desconsiderados?

MESQUITA PEREIRA, MARCELINO, ALMEIDA, ESTEVES
ADVOGADOS

(iv) o Art. 21-B da minuta propõe que o Boletim de Voto a distância seja recebido pela Companhia até 07 (sete) dias de antecedência a data da realização da Assembleia. Considerando que a Companhia apresentará a sua proposta no momento da publicação do Edital de Convocação – 15 (quinze) dias de antecedência a realização do evento – como será possível processar todas as instruções em apenas 08 (oito) dias? Lembramos que hoje em dia, grande parte dos acionistas não residentes apresentam sua instrução de voto entre 48 e 24 horas de antecedência ao evento.

(v) a experiência nos diz que o investidor não residente apresenta seus votos, unicamente, no momento da realização do evento, sobretudo para preservar a sua independência, pois pressupõe que todas as informações necessárias à decisão foram previamente apresentadas pela Companhia. A apresentação dos votos com a antecedência de 07 (sete) dias e a produção de um mapa intermediário não poderá afetar esta independência?

(vi) ainda sobre o ponto acima, este procedimento não proporcionaria à Companhia retirar de pauta assuntos cujo mapa preliminar demonstrar sua não aprovação? Essa rotina não afeta a independência do investidor de maneira geral?

(vii) havendo a necessidade de alteração substancial na proposta de Administração após a entrega dos boletins de votos, como os mesmos serão processados? Ainda de forma mais específica, no processo de Voto Múltiplo, cuja solicitação ocorra em até 48 horas (prazo legal), de forma que os candidatos propostos sejam ampliados por novas sugestões não previstas, como os votos colhidos via boletim serão considerados?

b) Resultado da Assembleia (ATA)

MESQUITA PEREIRA, MARCELINO, ALMEIDA, ESTEVES
ADVOGADOS

Importante destacar um ponto relevante deste novo processo, qual seja, a obrigatoriedade do que trata o Parágrafo 4º do Art.21 e o Parágrafo 4º do Art.30, de forma que os resultados dos itens deliberados possam receber a indicação de quantas aprovações, rejeições e abstenções cada um recebeu.

Acreditamos que o texto sugerido atende a necessidade prática do evento assemblear, uma vez que o investidor saberá de forma clara e precisa o quanto o seu voto influenciou no resultado daquela deliberação.

Entendemos, ainda, que todos os votos processados, sejam eles através dos respectivos boletins, ou mesmo por agentes participantes sejam divulgados por ocasião do resultado final da assembleia, dando ao mercado em geral e aos acionistas em particular, a maior amplitude sobre como os pontos levados à discussão foram deliberados.

II – Conclusão

O MPMAE reitera sua confiança perante a CVM em face das enormes contribuições que esta Agência Reguladora vem proporcionando ao Mercado de Capitais Brasileiros, aguardando que sobre este tema, os pontos ora apresentados sejam analisados e/ou revistos para que o investidor em geral e, em especial, o não residente possam ter os seus votos **sempre considerados** nos eventos societários relevantes.

Atenciosamente,

Mesquita Pereira Marcelino Almeida Esteves
Advogados
Daniel Alves Ferreira